



VOTO

PROCESSO: 00065.033641/2020-48

INTERESSADO: WALDONYS JOSÉ TORRES DE MENEZES

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. A lei de criação da ANAC (Lei nº 11.182/2005), nos incisos X, XXXV e XLIII do art. 8º, confere competência à Agência para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a segurança da aviação civil e a habilitação de tripulantes; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis; e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Por sua vez, o Regimento Interno da ANAC (Resolução nº 381/2016), no caput do art. 9º, atribui à Diretoria, em regime de colegiado, analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência. A competência regimental da Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) para emitir, suspender, revogar e cancelar certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades sob sua responsabilidade se encontra amparada no inciso VII do art. 34 da referida resolução.

1.3. Complementarmente, a Resolução nº 472/2018, no art. 35, estabelece competência à Diretoria para deliberar sobre os pedidos de recurso no âmbito de processos administrativos sancionadores que resultem, entre outras situações, em sanção de suspensão e cuja admissibilidade fora aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

1.4. Nesse sentido, constata-se que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da Agência, estando os encaminhamentos processuais revestidos de amparo jurídico. Passa-se, então, à análise e à deliberação do recurso apresentado pelo interessado.

2. DA ANÁLISE

2.1. Da Introdução

2.1.1. Conforme já exposto no relatório (SEI 6425369), o presente Processo Administrativo Sancionador (PAS) visa apurar a infração imputada ao Sr. Waldonys José Torres de Menezes pela realização de manobra aérea arriscada, quando no comando da aeronave de marcas PU-SHO, estando com passageiro a bordo. Tal violação resultou na aplicação de sanção pecuniária bem como de sanção restritiva de direito.

2.1.2. Em se tratando da sanção de natureza pecuniária, o autuado solicitou à Agência – antes da decisão administrativa de primeira instância e nos termos do art. 28 da Resolução nº 472/2018 – a aplicação do critério de arbitramento sumário da multa, em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da sanção prescrita à infração (SEI 5050582). A prática infracional fora, assim, reconhecida e a multa fora adimplida tempestivamente pelo autuado em 5/7/2021 (SEI 5934049). À vista disso, o recurso administrativo ora em análise será apreciado apenas quanto aos aspectos relacionados à sanção restritiva de direito, ou seja, a suspensão do certificado de habilitação técnica do interessado.

2.2. Da Suspensão Cautelar e Punitiva

2.2.1. Ao cotejar as razões do recurso, nota-se tão somente o pleito de que sejam considerados, na aplicação da sanção de suspensão punitiva, os 48 (quarenta e oito) dias já cumpridos pelo interessado na suspensão cautelar. Ou seja, o autuado não trouxe aos autos qualquer excludente de sua responsabilidade ou qualquer prova de que, de fato, não violou a legislação vigente.

2.2.2. Importante ressaltar que, como resultado da apuração original da denúncia (SEI 00058.026563/2020-14), foram impostas tanto suspensões cautelares da habilitação do interessado (SEI

00058.026665/2020-30) quanto interdição acautelatória da aeronave (SEI 00058.026661/2020-51).

2.2.3. É pacífico na Agência o entendimento acerca da independência entre as providências administrativas cautelares e as sancionatórias (ver Voto SEI 5545524 do Dir. Rogério Benevides). As primeiras visam evitar risco iminente à segurança de voo e não afastam a aplicação de providências administrativa sancionatórias, conforme claro preceito contido no art. 60 da Resolução nº 472/2018 com a redação dada pela Resolução nº 479/2018.

2.2.4. Resta inconteste, portanto, que o pleito recursal nesse sentido não deve prosperar.

2.3. **Da Sanção, Outras Possíveis Infrações e da Aplicação da Regulação Responsiva**

2.3.1. Examinando o caso concreto, vê-se que o interessado é notório entusiasta da prática aeronáutica e receptor da [Medalha do Mérito Santos Dumont](#) em maio de 2010. Não me parece coerente tratar o caso de forma igual a manobras realizadas por um piloto sem experiência em uma aeronave não projetada para acrobacias. Proponho assim o afastamento da suspensão considerando a multa já paga como suficiente para a situação em questão.

2.3.2. Ao mesmo tempo, não posso deixar de notar que as providências administrativas acautelatórias promovidas pela Agência evidenciaram outras falhas do regulado também passíveis de medidas sancionatórias. Entre elas, destaca-se que a aeronave não possuía Diário de Bordo (SEI 5125656). Mais do que uma burocracia, sem tal documento é difícil garantir a quantidade de horas de voo de uma aeronave e, principalmente, sua adequada manutenção.

2.3.3. Consta que tais problemas foram solucionados durante o período de suspensão cautelar da aeronave e, por tudo já apresentado, considero ser ineficiente a abertura de mais processos administrativos sancionadores para esses casos.

2.3.4. Fica, entretanto, o alerta para o regulado que se espera dele colaboração com a Agência a fim de operar segundo os requisitos aplicáveis. Espera-se que a solução dada para o presente caso seja suficiente para alertar o piloto sobre a necessidade de cooperação com a Agência Reguladora na busca da cultura de segurança. Caso o interessado continue com uma postura de agir como achar melhor, vindo a descumprir requisitos de segurança, a Agência deverá, seguindo os princípios da regulação responsiva, escalar a pirâmide de *enforcement* para fazer cumprir os regulamentos e promover a segurança de voo, lançando mão de instrumentos mais severos, como a suspensão e até a cassação.

2.3.5. Por fim, importante mencionar que a Agência está aberta ao diálogo e à interação com o regulado e com representantes do segmento para a melhoria da regulação (consideradas suas diversas formas, tais como a autoregulação ou a coregulação) bem como a divulgação das medidas de segurança.

3. **DA CONCLUSÃO**

3.1. Diante das razões expostas, **VOTO pelo CONHECIMENTO** do recurso interposto pelo interessado e, no mérito, pela **REFORMA** da decisão proferida em Primeira Instância Administrativa (SEI 5736928), de modo a **suprimir a sanção de suspensão punitiva** do certificado de habilitação técnica averbado ao Certificado de Piloto Aerodesportivo (CPA) nº 727, mas **mantendo a sanção pecuniária** no montante de R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais).

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 10/03/2022, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6453841** e o código CRC **B2301943**.

